



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002771/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.631 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MARIA EULÁLIA DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

As despesas havidas a título de livro caixa limitam-se aos rendimentos recebidos do trabalho não-assalariado, nos termos da legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Apenas quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 6/12 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 11.221,77. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2008 (fls. 17/22), quando foram apuradas, em síntese, as seguintes infrações: dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$ 5.110,00, correspondente às despesas declaradas (R\$ 6.503,60), em confronto com os rendimentos recebidos do trabalho não-assalariado (R\$ 1.393,00); e dedução indevida de despesas médicas, na monta de R\$ 16.500,00, porquanto deixou a interessada de apresentar qualquer documento alusivo ao valor declarado como pago à Maria José Mendonça de Brandão Pinto (R\$ 500,00) e da falta de comprovação dos efetivos pagamentos a Fernanda de Paula Ciribeli (R\$ 3.000,00), Fernanda B. Toledo (R\$ 6.000,00) e Henrique Duque de Miranda Chaves Neto (R\$ 7.000,00).

A interessada apresentou a impugnação de fls. 2/5, na qual aduziu, em resumo, que:

- foram apresentados os comprovantes das despesas realizadas, consistentes em recibos médicos válidos e revestidos das formalidades legais;
- não existem restrições quanto a limite de despesas médicas, o que torna desprovida de fundamento a argumentação de que elas seriam exageradas no confronto com os rendimentos declarados;
- nega a recorrente que tenha praticado qualquer ilícito tributário, sendo que a adução da ausência de saques em dinheiro proporcional aos pagamentos efetuados apontaria para omissão de rendimentos, nunca para despesas não comprovadas, sobretudo porque se deu a regular apresentação dos recibos, suficientes para a comprovação do desembolso;
- com relação à dedução indevida de livro-caixa, toda a documentação está em poder da contribuinte, para possível comprovação das despesas efetuadas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas declarada pela contribuinte, cujos pagamentos não foram efetivamente comprovados, de acordo com o demandado pela Fiscalização, com amparo na legislação vigente.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

As despesas havidas a título de livro caixa limitam-se aos rendimentos recebidos do trabalho não-assalariado, nos termos da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas deduzidas em relação ao Livro Caixa decorrem do fato de ter mantido um consultório, no qual “[...] atendia consultas particulares e de plano de saúde CASSI e servia também para aulas práticas para seus alunos [...]”. As despesas lançadas são de: aluguéis, condomínio, luz, telefone, ISS.” Acerca da comprovação das despesas médicas, junta documentos para comprovar os desembolsos, sendo:

- a) recibos emitidos pelas profissionais Fernanda de Paula Ciribeli (R\$3.000,00) e Fernanda B. Toledo (R\$6.000,00) e cópias de extratos bancários para demonstrar os saques referentes aos pagamentos.
- b) Cópia do cheque utilizado para pagar o profissional Henrique Duque de Miranda Chaves Neto (R\$7.000,00) e recibo atestando o pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de livro-caixa, no valor de R\$ 5.110,00, correspondente às despesas declaradas (R\$ 6.503,60), em confronto com os rendimentos recebidos do trabalho não-assalariado (R\$ 1.393,00); e dedução de despesas médicas, na monta de R\$ 16.500,00, porquanto deixou a interessada de apresentar qualquer documento alusivo ao valor declarado como pago à Maria José Mendonça de Brandão Pinto (R\$ 500,00) e da falta de comprovação dos efetivos pagamentos a Fernanda de Paula Ciribeli (R\$ 3.000,00), Fernanda B. Toledo (R\$ 6.000,00) e Henrique Duque de Miranda Chaves Neto (R\$ 7.000,00).

Em relação à glosa das despesas médicas, da leitura dos documentos juntados aos autos por ocasião do recurso, verifico que a cópia de microfilme do cheque apresentado à fls. 61-64 não faz prova suficiente do pagamento ao profissional Henrique Duque de Miranda Chaves Neto, no exato valor de R\$ 7.000,00. A este respeito, veja-se que o referido cheque foi emitido nominalmente à própria recorrente. Além disso, o recibo em questão, apesar de referir-se a longo período de tratamentos, encontra-se pós-datado em relação ao ano-calendário aqui analisado. Deste modo, deve ser mantida a glosa.

Ainda no que diz respeito às glosas referentes a despesas médicas, inclusive em relação aos recibos às fls. 56-60, apesar de vislumbrar em princípio que tais documentos atendem ao que determina o artigo 8º, § 2º, III da Lei n.º 9.250/95, é preciso destacar que tais documentos foram analisados pela fiscalização, que os considerou insuficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos, nos seguintes termos:

Tais recibos não foram considerados insuficientes para comprovação da dedução pleiteada, tendo em vista: que o total das despesas médicas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos declarados. Foi então emitido o Termo de Intimação Fiscal 985/2010, onde foram solicitadas as comprovações da efetividade da prestação dos serviços do efetivo desembolso dos recursos.

Neste contexto, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova, tais como declarações de recebimento subscritas pelos profissionais com firma reconhecida e extratos bancários. Esse último caminho foi o adotado pela recorrente, que junta às fls. 65-83 diversos extratos de conta corrente. Contudo, da leitura destes extratos não é possível fazer a devida

correlação entre os valores sacados e as glosas autuadas. Ainda que este processo seja regido por uma formalidade moderada, é preciso que o recorrente se atente para o dever processual de explicitar as razões que fundamentam seu pedido. Este dever é tanto maior quando se pretende apresentar provas em sede recursal, uma vez que estas, em princípio, devem ser apresentadas quando da impugnação. Por esta razão, entendo que devem ser mantidas as glosas relativas a Maria José Mendonça de Brandão Pinto (R\$ 500,00) e da falta de comprovação dos efetivos pagamentos a Fernanda de Paula Ciribeli (R\$ 3.000,00), Fernanda B. Toledo (R\$ 6.000,00).

Em relação às despesas deduzidas em Livro Caixa, destaco que a recorrente não apresentou qualquer prova capaz de atrelar as alegadas despesas à prestação de serviços como profissional autônomo. A este respeito, adoto como fundamentos as razões expostas na decisão de origem, com fundamento no artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, com as quais concordo:

Livro Caixa

Em relação ao item, a autoridade lançadora, à fl. 8, expressou que: *“De acordo com a legislação em vigor o valor das despesas dedutíveis escrituradas em livro caixa está limitado ao valor das receitas recebidas por prestação de serviços como autônomo.”* Na espécie, o total de rendimentos declarados, recebidos em decorrência de trabalho não assalariado correspondeu a R\$ 1.393,00 (CASSI: R\$ 243,00 + Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas: R\$ 1.150,00). Daí o teto para a dedução em comento, com fulcro no “caput” do art. 75 e no art. 76 do RIR/1999:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n. 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n. 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

...

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n. 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n. 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n. 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

A contribuinte não traz qualquer alegação acerca de outros rendimentos dos quais pudesse deduzir despesas de livro-caixa no período em foco. A sua única adução foi a de que: *“... informo que toda a documentação relativa está em meu poder para possível comprovação das despesas efetuadas.”*, o que, no caso em concreto, revela-se intenção meramente protelatória, tal a dissonância em relação à motivação para a glosa efetivada.

No cotejo entre a legislação regente da matéria e o fato observado, resta patente que a contribuinte não poderia deduzir o valor que pleiteou.

Conclusão

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital